SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE FORMAÇÃO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO

A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MATÉRIA DE HABEAS CORPUS NO ANO DE 1968 E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NA EDIÇÃO DO ATO INSTITUCIONAL N.º5

ALUNO: Igor Savitsky

ORIENTADOR: Prof. Luis Virgílio Afonso da Silva

SÃO PAULO – 2003

SUMÁRIO

1.Apresentação.....

2.Introdução.....

3.Breve Análise Estatística das Decisões.....

4. Teses que Embasaram as Concessões de Habeas Corpus .....

5. As Concessões de Ordem com Base na Inépcia da Denúncia e na Falta de Justa Causa.....

6.Conclusão.....

7.Bibliografia.....

Anexo – Decisões utilizadas na elaboração do trabalho.....

1. Apresentação

O escopo do presente trabalho é traçar um panorama da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no ano de 1968, em matéria de Habeas Corpus relacionados a crimes políticos e contra a segurança nacional, procurando, ao final, estabelecer uma relação entre esta e a decisão governamental de, através do Ato Institucional n.º 5, art. 10, suspender a concessão da supracitada garantia fundamental nos casos dos referidos crimes.

Para tanto, foram analisadas 66 decisões em Habeas Corpus impetrados originariamente perante o STF. Os respectivos acórdãos foram retirados tanto das Revistas Trimestrais de Jurisprudência, quanto do próprio sítio eletrônico do Supremo, estando catalogados no anexo ao trabalho, onde constam: número do Habeas Corpus, Decisão (denegado X concedido; maioria X unânime), Órgão Julgador (Turmas ou Pleno), Data de julgamento e Detalhes (fundamentação da decisão, teses vencidas, extensões, etc.). Não foram utilizadas na presente análise as decisões em Recursos em Habeas Corpus julgados pelo STF nesse ano, o que nos leva a afirmar que as conclusões a que se chegue, ao final, não serão definitivas, mas limitadas ao espaço amostral de decisões coligido.

O Trabalho está estruturado da seguinte forma:

- Introdução, com vistas a dar um breve panorama histórico e jurídico do ano de 1968, quando as decisões foram proferidas.

- Breve análise estatística das decisões, buscando, fundamentalmente, identificar as teses que preponderaram, tanto na concessão, quanto na denegação das ordens de Habeas Corpus.

- Análise sucinta das principais teses que embasaram as concessões de ordens.

- Análise detalhada das teses preponderantes nessas concessões, quais sejam, a falta de justa causa para a instauração de Ação Penal e a inépcia das Denúncias oferecidas com base em crimes políticos e contra a segurança nacional, tomando-se por base alguns acórdãos escolhidos.

- Conclusão.

2. Introdução

Conforme bem observou o historiador Eric Hobsbawn, "quase se tem a impressão de que 68 pode ter sido planejado para servir como uma espécie de ponto de referência histórico."[1]1 Essa frase vale tanto para o contexto mundial, quanto para o que ocorreu em nosso país. Com efeito, é bastante interessante observar que o ano de 1968 no Brasil começou com um aceno do Governo Militar em direção à democratização do país[2] e terminou mergulhado definitivamente na ditadura, onde os instrumentos de exceção do Ato Institucional n.º 5 perdurariam por dez anos e dezoito dias, inclusive o dispositivo que suspendia a concessão de Habeas Corpus, nos casos de crimes políticos e contra a segurança nacional.[3]

Elio Gaspari ilustra de forma curiosa o contexto do período: "A Constituição de 1967 gerara uma ordem autoritária demais para quem ficou de fora e de menos para quem estava dentro. Os generais que pretendiam conter a oficialidade radical eram enfraquecidos por acusações de conivência com os vestígios do velho regime. Como sempre havia uma roubalheira

---

[1] HOBSBAWM, Eric. O Ano em Que os Profetas Falharam. Folha de São Paulo, 10/05/98, Caderno Mais! p. 4.

[2] Mensagem do Presidente Costa e Silva ao Congresso Nacional, por ocasião do início dos trabalhos legislativos de 1968: "Isso se chama regime democrático e, quer queiram ou não aqueles que não olham com os olhos de ver e não ouvem com os ouvidos de ouvir, existe neste país uma democracia. [...] O ano de 1967, quando passamos de uma época de regime de exceção para um regime normal, democrático, foi um ano bom. E espero que em 1968, concretizadas as realizações nos campos administrativo, político,social e militar, possamos continuar a cumprir o nosso dever com dedicação, com amor e com coragem."
In E. GASPARI, A Ditadura Envergonhada, São Paulo, Companhia das Letras, 2002, p. 267.

[3] AI-5, Art 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

impune ou um comunista solto, o radicalismo de direita se fortificava. Os políticos que propunham a conciliação eram desprezados como adesistas. Como sempre havia um coronel larápio ou um torturador à solta, o radicalismo de esquerda tinha mais respostas que a conciliação. As mãos com que Costa e Silva manipulara a anarquia durante o Governo de Castello atrapalharam-se quando chegou a vez de segurar o baralho. Para subir, ajudara a degradar a figura constitucional da Presidência. Quando a assumiu, recebeu-a degradada."[4]

Tanto para as organizações de esquerda quanto para os núcleos radicais de direita havia algo errado. Para as primeiras, o Governo Militar era um mal a ser extirpado, de preferência pela revolução socialista. Para os últimos, a continuidade da Revolução de 1964 era um imperativo do dia, com vistas a varrer do nosso país, de uma vez por todas, a corrupção e a subversão. Isso levava a uma situação de potencial conflito, sendo perpetradas ações terroristas por ambos os lados.

Além disso, o ano de 1968 foi capaz de mobilizar a comunidade estudantil, que, após o assassinato do estudante Edson Souto, partiu para as ruas para protestar contra a violência policial do regime e também clamando por democracia. Muitas passeatas foram violentamente reprimidas, inclusive havendo mortos. O Governo, por vezes, acenava com o Estado de Sítio, como uma "carta na manga", mas ainda não se decidira a romper com a legalidade.

Todavia, a gota d'água acabou sendo o pronunciamento do Parlamentar Márcio Moreira Alves que, diante de notícias de torturas, às vésperas do 7 de Setembro, perguntou, na tribuna da Câmara, "Quando o Exército não será um valhacouto de torturadores?". O pronunciamento do Deputado acirrou os ânimos nas Forças Armadas, que se viram humilhadas e

---

[4] E. GASPARI, A Ditadura Envergonhada, São Paulo, Companhia das Letras, 2002, p. 278.

desprestigiadas. A solução era processá-lo e cassá-lo. Para tanto, escolheu-se o meio conforme à legalidade, solicitando o Governo, ao Congresso, a licença para processá-lo. O resultado veio em 12/12, e foi contra a pretensão dos militares. Era o motivo que se precisava para se instituir oficialmente a ditadura: no dia seguinte, era editado o AI-5.

Do ponto de vista jurídico, vivia-se um período de refluxo autoritário, possibilitado pela promulgação da Constituição de 1967. O período de vigência dos Atos Institucionais havia cessado, apesar da validação e da exclusão de apreciação judicial de todos os atos legislativos e do Governo Federal praticados com base nas normas de exceção (art. 173, CF/67). Havia a garantia aos direitos fundamentais elencados no art. 150, CF/67, dentre eles a liberdade de manifestação de pensamento (§ 8.o), de reunião (§ 27) e de associação (§ 28), porém com a restrição do art. 151[5]. Além disso, a extensão do foro militar para os civis, instituída pelo AI-2, havia sido mantida.[6]

Finalmente, a repressão aos opositores do Regime continuava, sendo utilizado o arcabouço jurídico disponível. Neste, tinham especial relevo as Leis de Segurança Nacional (DL 314/67 e L. 1.802/53, esta aplicável para crimes anteriores àquele). Aplicando essa legislação, o Governo procurava

---

[5] Art 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23. 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

[6] Art 122. - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º-Esse foro especial poderá estender-se aos civis,nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o STF.

perseguir e punir eventuais elementos subversivos que ameaçassem o processo de “estabilização” do país, que vinha desde 1964.

3. Breve Análise Estatística das Decisões

Em primeiro lugar, cabe identificar a quantidade de decisões concedendo e denegando os pedidos de Habeas Corpus:

Concedidos 48 72,7%
Denegados 18 27,3%
Total 66 100%

As decisões concedendo a ordem dividem-se nas seguintes teses, unânimes ou por maioria:

TESE TOTAL UNÂNIMES POR MAIORIA
Inépcia da denúncia: 11 (22,9%) 10 (90,9%)[7] 1 (9,1%)[8]
Falta de Justa Causa: 9 (18,8%)) 9 (100%)[9] 0 (0%)
Falta de Justa Causa + Inépcia: 9 (18,8%) 7 (77,8%)[10] 2 (22,2%)[11]
Excesso de Prazo para Prisão: 11 (22,9%) 10 (90,9%)[12] 1 (9,1%)[13]
Nulidade de Citação Edital: 4 (8,3%) 4 (100%)[14] 0 (0%)
Prescrição da Pena: 1 (2,1%) 1 (100%)[15] 0 (0%)

---

[7] HCs 44526, 45243, 45013, 45305, 45268, 45224, 45500, 45644, 45604, 45552 (Neste, foi denegado para um paciente, por ser, para ele, a denúncia apta).

[8] HC 44914 (Divergência dos Mins. Amaral Santos e Eloy da Rocha, que negavam a ordem).

[9] HCs 45060, 44989, 45230, 45359, 43677, 45746, 46024, 46939, 46305.

[10] HCs 44983, 45405, 45574, 45498, 45583, 46009, 46103.

[11] HCs 45214 e 45215 (Divergência dos Mins. Themístocles Cavalcanti e Adaucto Cardoso, que negavam a ordem).

[12] HCs 44934, 45721, 45926, 45927, 46065, 46234, 46235, 46441, 46471, 46470.

[13]HC 45475 (Caso de excesso de prisão em flagrante. Min. Themístocles Cavalcanti negava a ordem)

[14] HCs 45750, 45751, 46188, 46261.

[15] HC 45004

Autoridade Incompetente para Decretar Prisão Preventiva: 1 (2,1%) 0 (0%) 1 (100%)[16]
Impossibilidade de haver prisão para averiguações (art.156, CJM): 1 (2,1%) 0 (0%) 1 (100%)[17]
Inconstitucionalidade art. 48, D.L. 314/67: 1 (2,1%) 0 (0%) 1 (100%)[18]
TOTAL 48 (100%) 41 (85,4%) 7 (14,6%)

Já as decisões que não concederam a ordem de Habeas Corpus dividem-se da seguinte forma:

TESE TOTAL UNÂNIMES POR MAIORIA
Existência de justa causa: 4 (22,2%) 1 (25%)[19] 3 (75%)[20]
Denúncia apta: 3 (16,7%) 1 (33,3%)[21] 2 (66,7%)[22]
Competência da Justiça Militar para Julgamento: 3 (16,7%) 2 (66,7%)[23] 1 (33,3%)[24]
Para se aferir a justa causa haveria a necessidade de exame probatório: 2 (11,1%) 0 (0%) 2 (100%)[25]
Incompetência originária do STF: 2 (5,6%) 2 (100%)[26] 0 (0%)
Denúncia apta + existência de justa causa: 1 (5,6%) 1 (100%)[27] 0 (0%)

---

[16] HC 46060 (Divergência dos Mins. Amaral Santos e Barros Monteiro, que negavam a ordem).
[17] HC 46415 (Divergência do Min. Amaral Santos, que negava a ordem).
[18] HC 45232 (Divergência dos Mins. Amaral Santos e Eloy da Rocha, que negavam a ordem).
[19] HC 45995 (Foi considerado prematuro o exame da justa causa por estar o paciente solto).
[20] HC 45231 (Divergência Min. Evandro Lins, que concedia), HC 45403 (Divergência Min. Victor Nunes), HC 46258 (Divergência Mins. Hermes Lima e Gonçalves de Oliveira).
[21] HC 46379.
[22] HCs 45407 e HC 45741 (Ambos com divergência do Min. Hermes Lima).
[23] HCs 45434 e 45780.
[24] HC 46042 (Divergência dos Mins. Victor Nunes e Lafayette de Andrada).
[25] HCs 45469 (Divergência dos Mins. Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira) e HC 46352 (Divergência Min. Victor Nunes).
[26] HCs 44950 e 45179.
[27] HC 46262.

Possibilidade de expulsão de estrangeiro no curso do processo: 1 (5,6%) 0 (0%) 1 (100%)[28]
Subsistência de disposições do AI-2 para cassados e com os direitos políticos suspensos: 1 (5,6%) 0 (0%) 1 (100%)[29]
Pedido prejudicado (réu foi solto pelo STM): 1 (5,6%) 1 (100%)[30] 0 (0%)
TOTAL 18 (100%) 8 (44,4%) 10 (55,6%)

Dessa análise, pode-se esboçar algumas conclusões:

• O número de H.C.s concedidos foi muito superior ao de denegados. (72,7% X 27,3%, respectivamente).

• O grau de consenso entre os Ministros nas decisões foi muito maior nas concessões do que nos indeferimentos (85,4% de unanimidade nas concessões, contra 44,4% nos indeferimentos).

• Dentre as concessões, nas teses que prevaleceram (denúncia inepta e falta de justa causa), o grau de consenso foi tendente à unanimidade (somando-se as teses, dos 29 HCs, apenas 3 – 10% – foram concedidos por maioria).

• Dentre os indeferimentos baseados nas teses que se contrapõem às dominantes nas concessões, quais sejam, existência de justa causa e aptidão da denúncia, o grau de consenso foi pequeno (dos 10 acórdãos, 7 – 70% - foram por maioria).

---

[28] HC 45067 (Divergência dos Mins. Victor Nunes, Adaucto Cardoso, Adalício Nogueira, Evandro Lins,Hermes Lima e Lafayette de Andrada)

[29] HC 46118 (Caso da medida de domicílio determinado imposta a Jânio Quadros – Divergência dos Mins. Evandro Lins, Victor Nunes, Hermes Lima, Lafayette de Andrada e Gonçalves de Oliveira).

[30] HC 46118.

• Foram votos vencidos[31] nas concessões os Ministros Amaral Santos (3 vezes), Themístocles Cavalcanti (3 vezes), Adaucto Cardoso (2 vezes), Eloy da Rocha (1 vez) e Barros Monteiro (1 vez)

• Foram votos vencidos[32] nos indeferimentos os Ministros Victor Nunes (6 vezes), Hermes Lima (5 vezes), Evandro Lins (4 vezes), Lafayette de Andrada (3 vezes), Gonçalves de Oliveira (3 vezes), Adalício Nogueira (1 vez), Adaucto Cardoso (1 vez) e Aliomar Baleeiro (1 vez).

Estas conclusões, aliadas ao objetivo do trabalho, que é tentar traçar uma relação entre o comportamento jurisprudencial do Supremo, em relação aos pedidos de Habeas Corpus originários em crimes políticos e contra a segurança nacional, e a decisão governamental de suspender essa garantia em relação a esses crimes, via AI-5; nortearam a presente estrutura.

Uma vez constatado que a maioria dos HCs impetrados foi julgada procedente, com base em uma gama de fundamentações diferentes, maior atenção foi dada, portanto, a essas decisões. Daí a opção por destrinchar, mesmo que de forma sucinta, as teses que fundamentaram essas concessões.

Ademais, foi necessária uma atenção maior ainda às teses que embasaram a maior parte dos julgados concessórios, quais sejam, a inépcia das denúncias e a falta de justa causa para a ação penal, que, além de intimamente ligadas entre si, perfizeram 29 decisões, separadas e em conjunto, ou seja, 60% do total de concessões e 44% do total de acórdãos, estando, ainda, presentes em 10 decisões denegatórias.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se às análise das teses de concessão.

---

[31] Denegando a ordem.

[32] Concedendo a ordem.

4. Teses que Embasaram as Concessões de Habeas Corpus

4.a. O Excesso de Prisão

O Decreto Lei 314/67, em seu art. 54, § 2.o, asseverava o seguinte:

"Art. 54. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação dêste, ex officio, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença fôr necessária à elucidação dos fatos a apurar. (...)
§ 2.o A medida será revogada dêsde que não se faça mais necessária, ou decorridos 30 dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo juiz."

Portanto, sempre que se batia às portas do STF, alegando-se excesso de prisão, comprovando-se que o paciente encontrava-se sob prisão preventiva há mais de 60 dias, a ordem era concedida. Isso é claro reflexo da norma legal supracitada. Uma vez demonstrado o transcurso do prazo, impunha-se a soltura do paciente.

Contudo, em algumas decisões, os Ministros tiveram que analisar se esse prazo estendia-se, também, às prisões feitas em flagrante. A primeira oportunidade em que isso ocorreu foi por ocasião do julgamento do HC 45.475/DF, pela 2.a Turma, quando se firmou a posição de que o prazo estendia-se. Foi voto vencido o Min. Themístocles Cavalcanti, relator, que considerou inadmissível a extensão, face à inexistência de norma na Lei de Segurança que regulasse o prazo para a formação de culpa. Prevaleceu a tese encabeçada pelo Min. Evandro Lins, que considerou aplicável o prazo máximo de 60 dias, em virtude de ambas as prisões, preventiva e em flagrante, terem o mesmo efeito, além de não se poder cogitar de prisão

processual sem prazo definido. Acompanharam os Mins. Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso e Adalício Nogueira.

A questão manteve-se pacífica, com o deferimento de mais 4 HCs[33] nesse sentido. Todavia, no julgamento do HC 46.470, pelo Pleno, em 12 de Dezembro de 1968, foi novamente suscitada a discussão, sendo mantido, entretanto, o posicionamento inicial, em face dos precedentes.

4.b. A Nulidade de Citação por Edital de Réu Asilado em Local Certo e Sabido

A questão foi levantada no HC 45.750, perante o Pleno, impetrado contra decisão do STM que manteve condenação em processo nulo, por manifesto vício de citação. Darcy Ribeiro, asilado no Uruguai, em local certo e sabido pelo Governo, foi condenado, à revelia, em processo no qual a sua citação fora realizada por edital. Requeria a anulação do processo desde a citação.

Em primeiro lugar, o relator, Min. Barros Monteiro, reconheceu o STF competente para julgar o HC, mesmo sem o STM haver se pronunciado especificamente sobre o paciente. Porém por haver este Tribunal apreciado pedido idêntico de um dos co-réus, foi reconhecida a competência do Supremo.

Essa decisão foi unânime, porém o Min. Amaral Santos declarou acompanhá-la apenas por "mero espírito de liberalidade", porém sem concordar.

No mérito, o relator considerou procedente o pedido, apesar do Código da Justiça Militar, em seu art. 194, não incluir a Carta Rogatória como meio de citação. Isto porque não poderia a Justiça Militar equiparar réu que se

[33] 46234, 46235, 46441, 46471.

encontra em local certo e sabido no estrangeiro a réu que se encontra em local incerto e não sabido. Como o art. 396, CJM, estabelecia que os casos omissos seriam resolvidos de acordo com a legislação comum, aplicou-se o art. 367, CPP, ao caso (citação por Rogatória). Além disso, havia a necessidade de que se respeitasse o art. 150, § 15, CF/67, que assegurava a ampla defesa aos acusados. Mais uma vez, o Min. Amaral Santos fez ponderações, principalmente por considerar o réu não um asilado, mas um foragido da Justiça brasileira. Todavia, acompanhou o relator, sendo a votação unânime.

Assentado este entendimento, mais três HCs[34] foram julgados no mesmo sentido, anulando-se a citação por edital de réus asilados ou domiciliados em local certo e sabido. Essa anulação, por conseguinte, também tornava sem efeito todo o processo, inclusive a eventual condenação, em virtude da citação viciada.

4.c. Prescrição da Pena

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de apreciar esse fundamento por ocasião do julgamento do HC 45.004/GB, pela 3.a Turma. O paciente havia sido condenado em 01/08/67, a 6 meses de prisão, pela 3.a Auditoria do Exército, por crimes cometidos em período anterior a 31 de Março de 1964. Como a denúncia fora recebida em 02/08/66 e a pena concretizada foi de 6 meses, transcorrera o prazo prescricional de 2 anos entre os crimes e a denúncia (conforme o art. 105, VII, Código Penal Militar, que fixa o prazo em 2 anos, quando a pena cominada for menor que 1 ano). Voto proferido pelo Min. Hermes Lima, acompanhado pela Turma, por unanimidade. Foi declarada a extinção da punibilidade.

4.d. Autoridade Incompetente para Decretar Prisão Preventiva

[34] HCs 45751, 46188, 46261.

Esta foi a tese adotada, por maioria, pelo Pleno do STF, para conceder a ordem de Habeas Corpus, por maioria, a Vladimir Palmeira, que teve prisão preventiva decretada pela 2.a Auditoria da Aeronáutica, por pedido do Presidente de IPM instaurado pela 1.a Divisão de Infantaria.

O impetrante alegava, em suma: que as autoridades militares não tinham competência para apurar infrações à Segurança Nacional, face ao disposto no art. 8.o, VII, "c", CF/6735; que a autoridade era incompetente para decretar a prisão preventiva, posto que já havia sido distribuído IPM sobre os mesmos fatos à 2.a Auditoria da Marinha, que havia ordenado vista ao MP Militar; que houve excesso de prazo para a conclusão do IPM; que havia falta de fundamentação no Decreto de prisão preventiva.

Quanto ao primeiro fundamento, não o acolheu o Tribunal, nos termos do voto do Min. Thompson Flores, que considerou que, a despeito da CF/67 ter dado competência de apuração das infrações contra a Segurança Nacional à Polícia Federal, essa competência não era privativa, em especial quando o processo estivesse sujeito à Justiça Militar. Assim, em casos de crimes de tamanha gravidade, não se poderia negar a colaboração das autoridades policiais militares nas investigações. Ainda, os inquéritos seriam meras peças informativas, que não necessariamente levariam ao convencimento do Juiz, que seria formado durante a fase instrutória do processo. Foi feita referência a precedente da Corte (HC 45231 – 2.a Turma).

Dessa decisão, divergiram os Mins. Adaucto Cardoso (relator), Victor Nunes, Hermes Lima e Gonçalves de Oliveira, que consideraram inaplicável a civis os IPMs, em virtude da regra de competência da CF. Apenas o processo estaria[35] sujeito à Jurisdição Militar, e não a fase de inquérito. O Min.

---

[35] Art 8º - Compete à União:

VII - organizar e manter a policia federal com a finalidade de prover:

c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja

Evandro Lins declarou que não considerou o IPM inválido face à decretação da prisão preventiva, que convalidou o procedimento; porém, ratificou o entendimento de que os IPMs não se aplicariam a civis.

Quanto ao segundo fundamento, foi acolhido pela corte para decretar a invalidade da prisão preventiva, face à incompetência da autoridade, também nos termos do voto do Min. Thompson Flores. Com efeito, a Auditoria da Marinha, ao receber o outro IPM e abrir vista ao MP, havia se tornado preventa, por ter realizado ato de processo. Os Mins. Amaral Santos e Barros Monteiro não concordaram com a decisão, por não reconhecerem a prevenção, uma vez que não havia sido realizado ato de processo, que, antes da denúncia, só se configuraria pela decretação de prisão preventiva, busca e apreensão ou outras medidas acautelatórias.

Desta forma, ficou assentado, de um lado, que os Inquéritos Policial-Militares eram meios idôneos de investigação e poderiam ser destinados a apurar infrações de civis contra a Segurança Nacional; e de outro, que, uma vez realizado ato de processo por um Juízo Militar, este torna-se prevento, não podendo ser a prisão preventiva decretada por outro Juízo.

4.e. Impossibilidade de Haver Prisões de Civis para Averiguação (156, CJM) nos Crimes Contra a Segurança Nacional

Esta tese foi apreciada no HC 46.415/GB (preventivo), impetrado contra decisão do STM que havia considerado válida ordem de prisão, sem fundamentação, exarada por autoridade militar, presidente de IPM, contra Darcy Ribeiro, com base no art. 156, CJM[36]

---

prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

[36] Art. 156. Qualquer das autoridades referidas no art. 115 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais até trinta dias.

A tese vencedora, capitaneada pelo relator, Min. Adaucto Cardoso, asseverou que este tipo de prisão, que não é nem preventiva nem em flagrante, mas sim "para averiguações", pode ser aplicável a militares, mas jamais a civis. Primeiro porque feria o art. 150, § 12, CF/67, que determinava ordem fundamentada e imediata comunicação ao Juiz. Segundo porque, conforme o art. 56, do DL 314/67, as disposições do CJM só seriam aplicáveis no âmbito dos crimes contra a segurança nacional quando não colidissem com as normas constitucionais. Desta forma, por não ser possível a coexistência de dois sistemas, o da prisão preventiva (art. 54, LSN) e o do art. 156, CJM, o último ficaria afastado.

Discordaram da decisão os Mins. Themístocles Cavalcanti, Thompson Flores e Adalício Nogueira, que concediam parcialmente o HC, em virtude da falta de fundamentação da ordem de prisão e da sua comunicação ao juiz, todavia admitindo a aplicação do supracitado artigo aos civis enquadrados na LSN e a decretação de prisão por autoridade administrativa. Finalmente, divergiu também o Min. Amaral Santos, que indeferia a ordem, por estarem os civis sujeitos à prisão para averiguações, se incursos em crimes contra a segurança nacional, além de não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

Destarte, ficou pacificada a impossibilidade dos civis enquadrados na LSN estarem sujeitos à chamada "prisão para averiguações" do então Código da Justiça Militar.

---

§ 1º Si houver necessidade da detenção ou prisão do acusado por tempo superior a trinta dias, o comandante da região ou autoridade corresponderá na Armada poderá prorrogar esse prazo por mais vinte dias, mediante solicitação fundamentada e por via hierárquica.

§ 2º O encarregado do inquérito, depois das diligências procedidas, poderá ainda pedir a prisão preventiva do indicado, nos termos do art. 140.

§ 3º Si o indiciado não for oficial, o pedido será feita ao conselho permanente de justiça; e si for oficial, sê-lo-á ao auditor competente, que decidirá como de direito.

4.f. A inconstitucionalidade parcial do art. 48, DL 314/67

Por derradeiro, o Supremo declarou, através do HC 45.232/GB, a inconstitucionalidade parcial do art. 48, LSN ("A prisão em flagrante delito ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste decreto-lei, importará, simultâneamente, na suspensão do exercício da profissão, emprêgo em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública, autarquia, em emprêsa pública ou sociedade de economia mista, até a sentença absolutória.").

Por esta decisão, foi declarada a inconstitucionalidade deste artigo quanto à sua aplicação à profissões liberais e empregos em atividade privada, por não ter podido a Lei vedar ao acusado o exercício de atividade visando a garantir o próprio sustento, sob pena de se ferir o art. 150, "caput" e § 35, CF/67. A parte que se refere aos funcionários públicos não foi considerada inconstitucional, visto que o Estatuto dos Servidores garantia uma parte dos vencimentos aos servidores afastados em virtude da aplicação deste artigo. Foi vencido o Min. Evandro Lins, que propugnava pela inconstitucionalidade total do dispositivo. Além disso, as preliminares de inidoneidade do HC para a declaração de inconstitucionalidade de Lei, levantada pelo Min. Eloy da Rocha, e de incompetência do STF para apreciar a impetração (o STM não havia julgado o HC objeto da impetração por estar em férias) foram desacolhidas.

O que de mais interessante se extraiu dessa decisão, na nossa opinião, foi a admissão, pelo Supremo, da possibilidade de se analisar a inconstitucionalidade de dispositivo de Lei, por meio de Habeas Corpus, desde que este dispositivo implicasse, no caso concreto, em cerceamento da liberdade de locomoção do indivíduo.

5. As Concessões de Ordem com Base na Inépcia da Denúncia e na Falta de Justa Causa

5.a Inépcia da Denúncia e Falta de Justa Causa

Conforme exposto acima, a maioria das concessões de ordem em Habeas Corpus nos casos de crimes contra a segurança nacional feitas pelo Supremo no ano de 1968 foi com base na inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, com base na falta de justa causa para a ação penal ou com base em ambas. Desta forma, cumpre explicitar em que consistem essas teses.

A inépcia da denúncia se dá sempre que o libelo acusatório não preenche algum dos requisitos mínimos formais estabelecidos na legislação processual. No caso das denúncias perante a Justiça Militar, devia-se ater ao disposto no art. 188, CJM[37]. Com efeito, como se nota das decisões analisadas, as denúncias consideradas ineptas mormente feriam as alíneas "a" e "c" do referido dispositivo.

Ao decidir pela inépcia da denúncia, os Ministros muitas vezes as qualificavam como "imprecisas, sem formulação concreta do fato

---

[37] Art. 188. A denúncia deve conter:

a) a narração do fato criminoso com suas circunstâncias;

b) a qualificação do delinquente, ou seus sinais característicos se for desconhecido;

c) as razões de convicção ou presunção da delinquência;

d) nomeação das testemunhas, com indicação da profissão e residência, e número nunca menor de três

nem maior de seis, e das informantes;

e) o tempo e o lugar em que foi praticado o crime;

f) a classificação do crime.

criminoso"[38], por "não esclarecer a atuação dos denunciados e por não enquadrar, satisfatoriamente, os fatos citados às figuras delituosas enumeradas"[39], coligindo "fatos 'aéreos', que não constituem crime"[40], ou até por não observarem requisitos basilares do processo penal, como "a obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal em crimes multitudinários"[41].

Difícil é perquirir os motivos que levavam os Promotores a formularem denúncias que, por fim, eram consideradas imprestáveis pelo órgão máximo do Poder Judiciário. Porém, por serem muitas vezes originadas de IPMs, essas denúncias poderiam ter sido contaminadas por vícios que normalmente ocorriam nesses procedimentos investigatórios. Nesse sentido, as palavras do Prof. Heleno Fragoso podem ser esclarecedoras: "O mais grave, porém, é que esses inquéritos, pessimamente conduzidos do ponto de vista técnico, dificilmente poderiam levar a resultados positivos. Foram uma espécie de inquisição universal. (...) As investigações dirigiam-se então às mais variadas matérias, sem qualquer conexão entre si, avolumando o processo e a quantidade de indiciados, cujo número não raro ascendia a centenas, e, as testemunhas, a milhares. (...) Por outro lado, não escapa ao mais bisonho conhecedor da administração da justiça que processos de tal volume se movem com extrema lentidão, encaminhado-se fatalmente para a impunidade."[42]

Além disso, outro fator que permeava muitas dessas denúncias era a influência do elemento ideológico, que pode ser perigosa quando exercida sobre as questões de justiça. Nesse sentido, é interessante citar trechos do voto do Min. Hermes Lima, no HC 44.914/GB: "A meu ver, Sr. Presidente, a

---

[38] HC 44914.

[39] HC 45268.

[40] HC 45574.

[41] HCs 45214 e 45215.

[42] H. C. FRAGOSO, Advocacia da Liberdade – A Defesa nos Processos Políticos, São Paulo, Forense, 1984, p.9.

denúncia é típica de uma mentalidade que partia de uma premissa maior, inarticulada, segundo a qual tudo que não rezasse pela cartilha dos pensamentos oficiais era subversivo. E este fato é psicologicamente explicável num momento de exaltação política, num movimento político-militar vitorioso. Há um adjetivo na denúncia que mostra, realmente, a procedência deste meu pensamento. A denúncia não se contentou em articular fatos, mas é de uma generalidade espantosa, e essa generalidade é tão grande que ela, voltando àqueles velhos tempos do direito penal, qualificou a conduta do denunciado de 'abominável'. (...) Então, Sr. Presidente, para mim, a denúncia é rigorosamente inepta, porque tem a viciá-la a paixão, o sectarismo, de que essa expressão 'abominável conduta do denunciado' é, realmente, a característica que podemos agarrar com a mão, para identificá-la como fruto da paixão, um fruto da exaltação, um fruto do sectarismo, faltando a essa denúncia a serenidade, a objetividade que devem caracterizar peças jurídicas desse tipo."

Sem nos aprofundarmos nesta seara, o que nem é o objetivo do trabalho, podemos identificar essas duas causas como algumas das possíveis para se explicar o elevado volume de denúncias que foram consideradas ineptas pelo Supremo no ano de 1968.

Por outro lado, havia a concessão de Habeas Corpus com fundamento na falta de justa causa da ação penal. Isso ocorria sempre que a denúncia, ao qualificar os denunciados e os fatos, atribuíam a certas condutas não vedadas por Lei a característica de crime, procurando enquadrá-las nos tipos presentes nas Leis de Segurança Nacional (Lei 1.802/53 e DL 314/67), a depender do tempo em que o suposto crime fora cometido. Como exemplos, podemos citar julgados em que "a denúncia não evidenciou que o paciente haja incorrido em conduta típica"[43]. Dentre esses, os que assinalam que "a coleta de assinaturas para legalizar partido extinto (PCB) e manifestação de

[43] HC 45060.

solidariedade não são crimes”[44]; que “o fato de ser elemento esquerdista não constitui crime”[45]; que “não é crime possuir armas cuja destinação criminosa não foi provada”[46]; ou que a “adesão ao marxismo como doutrina não é crime, enquanto não se passa à execução de atividades específicas tipificadas na LSN”[47], por exemplo.

Ademais, cumpre ressaltar que, em muitos casos (dentre os analisados, 9), a inépcia vinha de mãos dadas com a falta de justa causa. Além dos Promotores desrespeitarem os requisitos formais mínimos das denúncias, imputavam aos denunciados fatos que, efetivamente, não se enquadravam nas disposições legais das Leis de Segurança.

Destarte, mostra-se marcante o papel do Supremo em identificar e coibir essas ilegalidades, concedendo as ordens de Habeas Corpus para garantir que os denunciados injustamente não fossem submetidos ao constrangimento de sofrerem processos arbitrários e desarrazoados.

5.b. Análise do HC 45.060/GB e suas Extensões

Para a análise individualizada, foi escolhido o Habeas Corpus 45.060/GB, conhecido como caso das “Cadernetas de Prestes”. Além da primeira decisão, foram colacionados os Acórdãos referentes aos pedidos de extensão[48] da ordem concedida, impetrados por outros denunciados no mesmo caso. A razão da escolha deste Acórdão foi a clareza com que se pôde identificar a falta de justa causa para a instauração da ação penal, por

---

[44] HC 45230.

[45] HC 45604 (esse HC foi agrupado dentre os que o fundamento da concessão foi a inépcia).

[46] HC 45746.

[47] HC 46305.

[48] As extensões nos HCs deferidos eram concedidas ou não com base no art. 580, CPP: “No caso de concurso de agentes (CP, art.25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

não qualificar a denúncia, em relação a qualquer dos réus, crime tipificado na Lei de Segurança Nacional (no caso, a Lei 1.802/53 – lembra-se que, em uma das extensões, o Min. Amaral Santos negou a ordem, porém, não há registro do seu voto, o que impede a análise da sua fundamentação). Por outro lado, a última extensão foi julgada no ano de 1969 e, conseqüentemente, não conhecida pelo STF, em virtude das malsinadas disposições do AI n.º 5, apesar dos pacientes encontrarem-se na mesma situação dos réus que foram beneficiados anteriormente.

Na primeira impetração, em favor de João Batista Vilanova Artigas, arquiteto de renome internacional, atacou-se a retificação de denúncia oferecida perante a 2.a Auditoria da 2.a Região Militar. O paciente havia sido beneficiado por HC concedido pelo STM, que considerou não se enquadrar a sua conduta no crime do art. 2.o, III, L. 1.802/53.[49] Desta forma, o MP Militar retificou a denúncia, afirmando que a denúncia original continha "implicitamente os elementares dos crimes dos arts. 7, 9, 10, 11 letras a e b § 3.o e 12 da Lei 1.802"[50] (Fls. 475). Todavia, ao se analisar o excerto da

---

[49] Art 2º Tentar:

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional.

[50] Art 7º Concertarem-se ou associarem-se mais de três pessoas para a prática de qualquer dos crimes definidos nos artigos anteriores.

Art 9º Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por fôrça de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

Art 10. Filiar-se ou ajudar com serviços ou donativos, ostensiva ou clandestinamente, mas sempre de maneira inequívoca, a qualquer das entidades reconstituídas ou em funcionamento na forma do artigo anterior.

Art 11. Fazer públicamente propaganda:

a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social;

b) de ódio de raça, de religião ou de classe;

denúncia que se refere ao paciente (Fls. 496, da primeira extensão), verifica-se que os únicos fatos imputados são: ser comunista, participar de reuniões de comunistas, ser citado nas cadernetas apreendidas no esconderijo de Luís Carlos Prestes, ter contato com o líder comunista, pertencer à direção estadual do PCB (absurdo, pois o partido era extinto), ser citado por outros co-réus como pessoa de fama internacional como arquiteto e de responsabilidade no Partido Comunista.

Desta forma, o Min. Hermes Lima, acolhendo as alegações do impetrante (onde haveria a propaganda pública de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de ódio de raça, religião ou classe? onde teria feito a distribuição de panfletos ou boletins? onde há a incitação das classes sociais à luta pela violência? – fls. 477), decidiu por conceder a ordem por falta de justa causa e para trancar a ação penal. Haviam sido concedidas outras ordens em situações idênticas (HC 43.829), não se podendo inferir da denúncia a prática do crime do art. 9.o, L. 1.802/53, pois não se pôs o PCB em funcionamento efetivo. Foi acompanhado pelos demais Ministros, exceto o Min. Amaral Santos, que se encontrava ausente.[51]

A primeira extensão, julgada pelo pleno, e impetrada em favor de Odon Pereira da Silva, Francisco Luciano Bepera (?) e Pedro Augusto de Azevedo Marques, foi deferida pelo fato da denúncia também não lhes imputar crime algum. Há menção ao HC 45.500, que também foi impetrado com o fito de que fosse obtida extensão da ordem a outra co-ré no Processo da Cadernetas de Prestes.

---

§ 3º Pune-se igualmente, nos têrmos dêste artigo, a distribuição ostensiva ou clandestina, mas sempre inequìvocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras a , b e c do princípio dêste artigo.

Art 12. Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência.

[51] 51 No sítio eletrônico do STF não foi possível obter uma página do relatório desse acórdão (p. 476).

Quanto a Francisco Luciano Bepera, a denúncia limitava-se a afirmar que o paciente possuía antecedentes no DOPS; fora candidato do PCB a Deputado Estadual, tendo o mandato cassado; era citado nas malsinadas cadernetas; era titular do escritório onde se realizavam as reuniões do partido.

Quanto a Odon: era comunista, havia sido empregado de jornal onde se realizavam reuniões comunistas, professor dos cursos do PCB, citado nas cadernetas e em depoimentos. Já Pedro, fora vereador em Ribeirão Preto, citado nas cadernetas, e participante de reuniões do PCB.

O Min. Hermes Lima, sem dúvida, estendeu a ordem, inclusive afirmando que estes co-réus encontravam-se em situação até melhor que os demais, no que foi acompanhado pelos demais Ministros. O Min. Amaral Santos, apesar de conceder a ordem, conforme o relator, pela extensão, ressaltou que essas denúncias apenas tinham sido ineficazes em virtude da incompetência das autoridades que conduziram os IPMs que as embasaram. Segundo ele, "demonstraram a sua incompetência para apurar a verdade dos fatos, [eram] pessoas que não estavam à altura da missão empreendida, porque as atividades subversivas de pelo menos dois dos indiciados eu as conhecia muito bem, pessoalmente" (fls. 502).

A segunda extensão, impetrada em favor de Ênio Sandoval Peixoto, também foi concedida, por unanimidade, pela a terceira turma. O Min. Hermes Lima, novamente relator, assinalou: "concedo a extensão, porque esse 'Processo das Cadernetas de Prestes', cada vez que é examinado, aqui no Tribunal, tem mostrado, até agora, (...), que não contém, em geral, nenhuma base para a ação." (fls 489) No que tange ao paciente, a denúncia apenas afirmou que o mesmo estaria incluído "nos demais crimes daquela Lei", nem dizendo quais crimes seriam. Assim, foi trancada a Ação Penal.

A terceira extensão, desta vez julgada também procedente, porém, por maioria[52], foi impetrada em benefício de Eugênio Chemp e Arlindo Alves Lucena. Quanto a Lucena, a denúncia fazia menção apenas a documentos encontrados na residência de João Beline Burza, que continham seu nome, e a depoimentos de outros co-réus. Já quanto a Chemp, afirmava-se que, além de possuir antecedentes no DOPS, era "agitador contumaz, instigador de greves, atuando de preferência no Sindicato dos Metalúrgicos, embora não exerça a profissão dessa categoria". Ambos encontravam-se presos, Lucena condenado a cinco anos de reclusão, e Chemp, a dois.

Mais uma vez foi deferida a pretensão, pois o libelo acusatório apenas qualificava os pacientes pessoal e politicamente, sem fazer menção a qualquer fato concreto comprovado que se enquadrasse num dos tipos da LSN.

O quarto e derradeiro pedido de extensão chegou à Terceira Turma em 11/12/68, dois dias, portanto, antes da instituição do AI-5. Foi impetrado em favor de Marco Antônio Tavares Coelho e outros co-réus que figuravam no "Processo das Cadernetas de Prestes". Tinham a pretensão de, a exemplo dos outros denunciados que obtiveram a ordem para o trancamento da ação penal, serem excluídos do processo, por falta de justa causa. Todavia, por não haver sido juntada a cópia integral da denúncia que teria contemplado os pacientes, decidiu o Min. Thompson Flores, relator, acompanhado pelos demais, converter o julgamento em diligência, para que a 2.a Auditoria da 2.a Região Militar remetesse o libelo, além de informar sobre o andamento da ação.

O feito, porém, só retornaria à pauta quase um ano depois, em 03/10/69. Nesta data, já se impunha a suspensão da concessão de Habeas Corpus trazida pelo AI-5. Assim, mesmo havendo parecer da Procuradoria Geral da República pelo deferimento do pedido, provavelmente acolhendo a

[52] Infelizmente, não há registro do voto vencido do Min. Amaral Santos.

alegação de falta de justa causa, não foi conhecida a pretensão. O relator o fez com base no art. 40 (sic)[53], do AI-5, ao considerar que o pedido alcançava pacientes denunciados por crimes políticos, que, não podendo usar do HC, pela mesma razão não poderiam obter extensão[54].

---

[53] A menção, ao que tudo indica, era ao art. 10.

[54] Tomada exclusivamente com base no AI-5, essa decisão contrariava a própria jurisprudência do STF do período, que indicava: "Habeas Corpus. Extensão. (...) Impõe-se tratamento igual entre réus que se..."

6. Conclusão

Pelo exposto, pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 1968, exerceu importante trabalho interpretativo e integrador das normas de segurança nacional, através da apreciação dos inúmeros Habeas Corpus impetrados que diziam respeito a essa matéria. Essa importância adquire maior relevo, ao verificarmos a gama de teses que embasaram a concessão ou o indeferimento dos pedidos, além das argumentações que restaram vencidas. Ademais, o número de Habeas Corpus aqui analisados é também evidência de como esse trabalho era realizado freqüentemente.[55]

Pode-se concluir, ainda, que esse trabalho foi realizado de forma a não se permitir que as decisões fossem influenciadas por pressões políticas ou conveniências do momento. Apesar do clima no país ser de extrema tensão, devido às contestações ao regime, o Supremo não deixou de conceder as ordens quando se lhe impunha a concessão, assim como não deixou de denegá-las quando se lhe parecia correto. Conforme anota o Prof. Heleno Fragoso, de 1964 a 1968, "O Supremo Tribunal Federal , ..., escreveu página magnífica na história do Poder Judiciário de nossa pátria pela excepcional independência, serenidade e coragem cívica de seus juízes, no cumprimento do seu dever."[56] Mesmo não tendo uma composição unânime em relação ao entendimento sobre a aplicação das normas excepcionais de repressão aos crimes contra a segurança nacional, os debates, ao menos no que consta dos registros, mantiveram-se adstritos ao campo da argumentação jurídica, procurando cada Ministro, dentro da sua convicção, trazer a melhor solução para os problemas suscitados.

---

[55] Excluídos fins de semana e os períodos de recesso, o STF apreciou, em média, um HC ligado a crimes contra a segurança nacional a cada dois dias em 1968. Cabe lembrar que essa estimativa vale apenas para o número de HCs aqui estudados, sem contar os RHCs e eventuais HCs não encontrados.

[56] H. C. FRAGOSO, op. cit, p.6.

Nesse contexto, foram esposados vários entendimentos que, ao nosso ver, poderiam até dificultar, mas faziam com que as ações repressivas e policiais do Governo respeitassem os limites traçados pela Constituição Federal e pela legislação ordinária, em especial a própria Lei de Segurança Nacional e o Código da Justiça Militar então vigentes. encontram em situação jurídica idêntica. Deferimento da pretensão, com base no art. 580 do C. Pr. Penal.(HC 47.371/GB; J. 09.12.69)

Com efeito, em um Estado Democrático de Direito, como muitos afirmavam que existia na época[57], não se poderia admitir que uma pessoa fosse processada sem que a denúncia cumprisse os mínimos requisitos formais para o seu oferecimento ou que não subsumisse, concretamente, as condutas dos acusados aos tipos legais previstos em lei.

Paralelamente, não se poderia aceitar que alguém tivesse a liberdade restringida por autoridade incompetente ou por período maior que o previsto. Além disso, não se poderia concordar que alguém fosse condenado em processo onde o requisito basilar para a sua formação, a citação, fosse feita de forma irregular, a prejudicar a defesa.

Curiosamente, essas foram algumas das teses que nortearam as concessões de ordem nos Habeas Corpus apreciados pelo Supremo em 1968.

Pode-se até afirmar que essas restrições legais tornavam muitas vezes inócuo o esforço governamental em pacificar o país através da repressão às forças desestabilizadoras que desafiavam o Estado. Contudo, esse é o preço que se paga por viver sob a égide da legalidade. Decidiu o Governo, porém, não pagá-lo.

---

[57] Cf. nota 2.

Conforme observa o Prof. Heleno Fragoso: "Com a edição do Ato Institucional n.º 5, entramos no segundo período, inteiramente dominado pela suspensão do habeas corpus para crimes políticos. Essa suspensão equivalia a virtual autorização para o constrangimento ilegal. O referido ato institucionalizou no país uma aberta e violenta ditadura militar. (...)

A partir dos tempos ominosos do governo Médici, o sistema reagiu da forma mais brutal e violenta. A repressão não conheceu limites. A tortura se institucionalizou e passou a ser rotina da investigação criminal, levada a cabo por serviços especiais das três armas. Ninguém tinha garantia alguma. As prisões se faziam sob forma de seqüestro e o preso ficava desaparecido por longo espaço de tempo. (...)

De todas as disposições terríveis do AI-5, a mais odiosa e injustificável foi a da suspensão do habeas corpus. Esse remédio constitucional existe para remover o constrangimento ilegal ou derivado de abuso de poder. A suspensão do habeas corpus significava a exclusão de qualquer possibilidade de contestar a legalidade de uma prisão, constituindo virtual autorização para o constrangimento ilegal. Era a mais clamorosa e insustentável disposição do direito excepcional então vigente."[58]

Através da suspensão dos Habeas Corpus, o aparato repressivo pôde engendrar suas ações com muito mais flexibilidade, sem dar tanta atenção às limitações legais. Exemplo claro disso foram os casos de tortura, que tornaram-se recorrentes a partir de 1969.

Além disso, a defesa dos acusados nos processos ligados aos crimes políticos ficava sobremaneira difícil, em virtude, muitas vezes, da incomunicabilidade do preso, da ignorância do local onde este estava custodiado, assim como pelo próprio aspecto processual, já que, vedada a utilização do remédio heróico, só se podia lançar mão dos recursos

[58]H. C. FRAGOSO, op. cit, p.p. 12 e 59.

ordinários, cujos processamento e julgamento são muito mais morosos que dos HCs.

Além disso, em caso de patente ilegalidade ou abuso de poder, não se poderia sustar a medida ou a coação de imediato através de ordem judicial.[59]

Decorrência clara da referida limitação foi o caso do intelectual Caio Prado Júnior, que, com mais de 60 anos, foi condenado por haver feito declarações "subversivas" em uma entrevista, ficando preso por 545 dias, até que fosse absolvido pelo Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso. Se pudesse ter se utilizado do Habeas Corpus, talvez não tivesse ficado preso por 24h.[60]

Destarte, pode-se concluir, por fim, que as teses esposadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos HCs analisados, representavam forte barreira às ações repressivas ilegais do Governo, já que procuravam traçar os limites legais para a restrição da liberdade dos indivíduos investigados e/ou processados por crimes políticos ou contra a segurança nacional.

Não se pode afirmar peremptoriamente que isto foi a causa única ou a principal causa para que a garantia fundamental fosse suspensa pelo AI-5, no seu art. 10, até porque não só o STF concedia HCs nessa matéria, mas também o STM, e, eventualmente, as auditorias de 1.a Instância. Entretanto, face à sua maior independência, e por ser a Corte que tinha a palavra final nas controvérsias, e tomando por base a análise feita, todos os indícios apontam para uma influência da conduta do Supremo na decisão governamental, já que o escopo do fechamento do regime, como se sabe

---

[59] Para as dificuldades na defesa de processados por crimes políticos à época, ver H. C. FRAGOSO, op.cit.

[60] Mencionado em E. GASPARI, A Ditadura Escancarada, São Paulo, Companhia das Letras, 2002; e H.C. FRAGOSO, op. cit.

hoje, foi consolidá-lo através da eliminação da oposição interna, mesmo que, para isso, fosse necessário mergulhar o país numa ditadura, sacrificando-se a legalidade e as garantias individuais do cidadão.

7. Bibliografia

FRAGOSO, Heleno Cláudio, Advocacia da Liberdade – A Defesa nos Processos Políticos; São Paulo, Forense, 1984.

GASPARI, Elio, A Ditadura Envergonhada, São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

GASPARI, Elio, A Ditadura Escancarada, São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

ANEXO

Decisões utilizadas na elaboração do trabalho

(Os acórdãos com o inteiro teor das decisões podem ser obtidos no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal – www.stf.gov.br)

HC n.º 44.950/MG
Decisão: Não conhecido (unânime) Órgão: 3.a Turma Data: 09/02/68
Detalhes: Incompetência originária do STF para apreciá-lo. A competência seria do STM. Coator é Conselho de Justiça.

HC n.º 44.526/PR
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 13/02/68
Detalhes: Inépcia da denúncia. Referência aos HCs 43.490/SC e 43.786/SC, em que os demais co-réus obtiveram a ordem também por inépcia da denúncia.

HC n.º 44.934/MG
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 20/02/68
Detalhes: Excesso de prazo na prisão preventiva. Precedente: HC 44.853/MG.

HC n.º 45.232/GB
Decisão: Concedido em parte (M) Órgão: Pleno Data: 21/02/68
Detalhes: Declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 48, da LSN (DL 314/67), que previa que "a prisão em flagrante delito ou o recebimento da denúncia, em quaisquer dos casos previstos neste DL, importará, simultaneamente, na suspensão do exercício da profissão, emprego em entidade privada, assim como d e cargo ou função na Administração Pública, Autarquia, ou Empresa Pública, ou Sociedade de Economia Mista, até a

sentença absolutória", por ferir o art. 150, "caput" e 150, § 35, CF/67. A inconstitucionalidade não atinge as restrições ao exercício de função pública, apenas profissões liberais e os empregos em atividade privada.
Divergência do Min. Amaral Santos, que considerava incompetente o STF (o STM ainda não havia apreciado o HC impetrado por estar de férias). Divergência do Min. Eloy da Rocha, que considerava incabível o HC para declarar a inconstitucionalidade. Divergência do Min. Evandro Lins, que considerava inconstitucional todo o art. 48 e parágrafos.

HC n.º 45.060/GB (RTJ 48, v. II, p. 492)
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 3.a Turma Data: 01/03/68
Detalhes: Caso das Cadernetas de Prestes. Concedido por falta de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal, pois a denúncia não evidenciou que o paciente haja incorrido em conduta típica. Extensões deferidas em 20/06/68 (unânime), 13/09/68 (unânime) e 18/10/68 (maioria, divergência Amaral Santos). Não conhecida a extensão julgada em 03/10/69, em virtude das disposições do AI-5.

HC n.º 45.243/DF
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 05/03/68
Detalhes: Inépcia da denúncia. Extensões concedidas em 07/05/68 (unânime) e 17/09/68 (unânime).

HC n.º 44.983/PR
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 06/03/68
Detalhes: Falta de justa causa e inépcia da denúncia.

HC n.º 45.004/GB
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 3.a Turma Data: 08/03/68
Detalhes: Prescrição (mais de dois anos decorridos entre sentença, que concretizou pena inferior a um ano).

HC n.º 45.013/PI

Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 12/03/68

Detalhes: Inépcia da denúncia, por relatar fatos que não são criminosos. Extensões concedidas em 13/08/68 (unânime) e 17/09/68 (unânime).

HC n.º 45.214/MG (RTJ 46, v. II, pág.387)

Decisão: Concedido (maioria) Órgão: 2.a Turma Data: 12/03/68

Detalhes: Inépcia da denúncia e inobservância da obrigatoriedade e indivisibilidade da Ação Penal. Denúncia rejeitada em 1.a Instância e depois restabelecida pelo STM. Além dos fatos imputados ao paciente não constituírem crime (ausência de tipicidade), a denúncia deixou de incluir outras pessoas que eram acusadas dos mesmos fatos. Concedida a ordem para restaurar o despacho que rejeitou a denúncia. Divergência dos Mins. Themístocles Cavalcanti e Adaucto Cardoso, que denegaram, face à complexidade do caso e ao recebimento da denúncia pelo STM. Cardoso acrescenta que a matéria só poderia ser suficientemente apreciada no processo regular. Extensões concedidas em 03/04/68 (unânime), 16/04/68 (unânime) e 03/09/68 (unânime).

HC n.º 45.215/MG (RTJ 47, v. I, pág. 41)

Decisão: Concedido (maioria) Órgão: 2.a Turma Data: 12/03/68

Detalhes: Inépcia da denúncia e inobservância da obrigatoriedade e indivisibilidade da Ação Penal. Denúncia rejeitada em 1.a Instância e depois restabelecida pelo STM. Além dos fatos imputados ao paciente não constituírem crime (ausência de tipicidade), a denúncia deixou de incluir outras pessoas que eram acusadas dos mesmos fatos. Concedida a ordem para restaurar o despacho que rejeitou a denúncia. Divergência dos Mins. Themístocles Cavalcanti e Adaucto Cardoso, que denegaram, face à complexidade do caso e ao recebimento da denúncia pelo STM. Cardoso acrescenta que a matéria só poderia ser suficientemente apreciada no processo regular.

HC n.º 44.914/GB

Decisão: Concedido (maioria) Órgão: 3.a Turma Data: 15/03/68

Detalhes: Denúncia imprecisa, sem formulação concreta do fato criminoso. Ordem concedida, ressalvando-se a possibilidade da apresentação de outra denúncia, precisa e circunstanciada. Divergência dos Mins. Eloy da Rocha e Amaral Santos, que consideraram a denúncia apta, preenchidos os seus requisitos formais.

HC n.º 45.179/RS

Decisão: Não conhecido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 18/03/68

Detalhes: Incompetência originária do STF para apreciar o HC, por se tratar de ato coator da 1.a Instância.

HC n.º 45.067/DF

Decisão: Denegado (maioria) Órgão: Pleno Data: 27/03/68

Detalhes: Expulsão de estrangeiro envolvido em atividade subversiva. Conhecimento do pedido pelo STF, face à sua urgência, para, cautelarmente, suspender a expulsão até julgamento definitivo, após o recesso do Tribunal. Divergência do Min. Themístocles Cavalcanti, que entendeu inaceitável o cerceamento da discricionariedade do Presidente da República em expulsar o estrangeiro, por estar o STF em recesso. (Em13/12/67). No julgamento definitivo, foi assentado o entendimento de que cabe a expulsão de estrangeiro do território nacional, mesmo que ainda em curso o processo criminal. Divergência Min. Victor Nunes, Adaucto Cardoso, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima e Lafayette de Andrada.

HC n.º 45.047/GB

Decisão: Denegado (maioria) Órgão: 3.a Turma Data: 29/03/68

Detalhes: Não houve coisa julgada e o aditamento à nova denúncia não é inepto. O paciente havia sido absolvido em outro processo, que apurava suas atividades na Faculdade de Medicina da USP. Aditou-se a primeira denúncia, arrolando-se novos fatos, estranhos aos julgados no outro processo. Não foi

reconhecida a existência de coisa julgada, no que se refere aos novos elementos trazidos pelo aditamento. Divergência do Min. Hermes Lima, por considerar inepto o aditamento, que não trouxe novos elementos relevantes à denúncia.

HC n.º 45.405/MG
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 01/04/68
Detalhes: Pedido de extensão dos HCs 45.214 e 45.215. Inépcia da denúncia reconhecida, nos termos das outras impetrações, acrescentando-se a este a falta de justa causa para a Ação Penal, por não haver sido imputado ao paciente qualquer crime. Adaucto Cardoso concede pela falta de justa causa e Themístocles Cavalcanti pela extensão.

HC n.º 44.989/PR
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 02/04/68
Detalhes: Falta de justa causa, pois a denúncia não imputou nenhum crime aos pacientes.

HC n.º 45.231/GB (RTJ 46, v. I, p. 98)
Decisão: Denegado (maioria) Órgão: 2.a Turma Data: 16/04/68
Detalhes: Há justa causa para a Ação Penal, assim como os IPMs são meios idôneos para colher elementos de instrução dos processos de competência da Justiça Militar. Divergência Min. Evandro Lins, que considerou não haver justa causa para o procedimento penal.

HC n.º 45.305/GB
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 16/04/68
Detalhes: Inépcia da Denúncia. Concedido para restaurar o despacho que a rejeitou.
Extensão deferida em 04/06/68 (unânime).

HC n.º 45.230/GB

Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 22/04/68
Detalhes: Falta de justa causa. Coleta de assinaturas para legalizar partido extinto (PCB) e manifestação de solidariedade não são crimes.

HC n.º 45.359/SP
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 3.a Turma Data: 26/04/68
Detalhes: Paciente já havia sido beneficiado por outro HC (43.829 – RTJ 42/28). Denúncia reoferecida. Falta de justa causa, pois o fato imputado não constitui crime.

HC n.º 45.268/MG
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 29/04/68
Detalhes: Inépcia da denúncia, por não esclarecer a atuação dos denunciados enquadrar, satisfatoriamente, os fatos citados às figuras delituosas enumeradas.

HC n.º 45.469/GB (RTJ 47, v. II)
Decisão: Denegado (maioria) Órgão: Pleno Data: 09/05/68
Detalhes: Estrangeira que havia entrado no país portando metralhadora, com suposta finalidade subversiva. Impetrou HC para trancar a Ação Penal. Denegado, por importar debate de provas, estando a ré solta. Divergência dos Mins. Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira, que concediam a ordem por falta de justa causa, já que a paciente estava em trânsito pelo país.

HC n.º 45.434/RS
Decisão: Denegado (unânime) Órgão: 3.a Turma Data: 10/05/68
Detalhes: Não se pode cogitar da incompetência da Justiça Militar, se a Ação lá teve regular processamento e julgamento, inclusive com interposição de recurso.

HC n.º 45.224/SC

Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 20/05/68
Detalhes: Inépcia da denúncia. Co-réus já haviam sido beneficiados por HCs concedidos pelo STF.

HC n.º 45.500/SP
Decisão: Concedido Órgão: 1.a Turma Data: 20/05/68
Detalhes: Inépcia da denúncia. Ligação com o caso das "Cadernetas de Prestes".

HC n.º 45.403/PR (RTJ 47, vol. I, pág. 51)
Decisão: Denegado (maioria) Órgão: 1.a Turma Data: 21/05/68
Detalhes: Apesar de outros denunciados haverem sido beneficiados por HC (por inépcia), ao paciente não pode ser estendido o benefício, por capitular a denúncia fato criminoso. Há justa causa. Divergência Min. Victor Nunes Leal, que, tomando como inepta a denúncia, concedia o HC.

HC n.º 45.475/DF
Decisão: Concedido (maioria) Órgão: 2.a Turma Data: 21/05/68
Detalhes: Excesso de prazo na prisão em flagrante. Aplica-se à prisão em flagrante o mesmo prazo para a prisão preventiva, destinado à formação da culpa. Não pode o réu ficar preso por prazo maior que este. Divergência Min. Themístocles Cavalcanti, que não estendia à prisão em flagrante o prazo máximo da prisão preventiva. A ordem de soltura teve que ser ratificada por reclamação, em 28/5, pois o paciente não havia sido posto em liberdade.

HC n.º 45.574/MG
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 3.a Turma Data: 31/05/68
Detalhes: Inépcia da denúncia e falta de justa causa. Fatos "aéreos", que não constituem crime.

HC n.º 45.498/MA (RTJ 48, v. II, p. 431)
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 10/06/68

Detalhes: Falta de justa causa, por ausência de tipicidade e inépcia da denúncia, reconhecida pelo STM após a impetração deste HC.

HC n.º 45.583/PR
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 11/06/68
Detalhes: Denúncia inepta, que não esclarece a conduta dos denunciados. Extensão do HC 44.989 (J. 02/04/68), cujo fundamento foi a falta de justa causa.

HC n.º 45.644/GB
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 17/06/68
Detalhes: Inépcia da denúncia, por não preencher os requisitos. Processo anulado " ab initio". Extensão concedida em 26/08/68 (unânime)

HC n.º 45.604/GB
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 18/06/68
Detalhes: Inépcia da denúncia, por não possuir elementos a ensejarem o seu deferimento, e por não constituir crime o fato de ser elemento esquerdista.

HC n.º 45.721/MG
Decisão: Concedido em parte (U) Órgão: Pleno Data: 20/06/68
Detalhes: Alegação de incompetência da autoridade militar para o inquérito (IPM), foi repelida. Concedido por excesso de prazo para prisão preventiva, incluindo-se no cômputo do prazo estabelecido no art. 54, LSN (DL 314/67) o período de prisão ilegal, anterior à decretação da prisão cautelar pelo Juiz.

HC n.º 43.677/GB – Extensão
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 3.a Turma Data: 09/08/68
Detalhes: Extensão de HC concedido em 12/05/67 no caso dos "Grupos de onze" (RS). Incluído na denúncia, o paciente obteve o HC sob o fundamento da ausência de justa causa.

HC n.º 45746/CE

Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 13/08/68

Detalhes: Deputado Federal que possuía armas de guerra e que a Câmara negou permissão à Auditoria Militar para processá-lo. O STM disse que o crime existia (art. 16, Lei 1.802/53), havendo a ameaça de processo após a perda da qualidade de parlamentar. Ausência de justa causa pela atipicidade da conduta, pois não foi demonstrada a destinação criminosa do armamento.

HC n.º 45.552/MG

Decisão: Concedido em parte (Un.) Órgão: 3.a Turma Data: 23/08/68

Detalhes: Denúncia considerada inepta quanto aos denunciados por comporem os "Grupos de onze", por não se enquadrarem na figura típica do art. 24, Lei 1.802/53. HC denegado quanto a um paciente que, supostamente, haveria feito propaganda de subversão (arts. 11, "a" e 12, Lei 1.802/53), pois a denúncia é apta, trazendo elementos que devem ser apreciados.

HC n.º 45.926/DF

Decisão: Concedido em parte (Un) Órgão: 1.a Turma Data: 26/08/68

Detalhes: Excesso de prazo para a prisão preventiva. Ordem concedida sem prejuízo da Ação Penal. Precedente: HC 44.859 (22.11.67). Quanto à apreciação da alegação de ferimento às formalidades para a apreensão de documentos, o pedido ficou prejudicado, pela falta de informações.

HC n.º 45927/MG

Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 27/08/68

Detalhes: Excesso de prazo para a prisão preventiva. Ordem concedida, sem prejuízo da Ação Penal. Incêndio de " Kombi" da Polícia pode se enquadrar como crime da LSN.

HC n.º 45.750/GB (RTJ 54, v. II, p.295)

Decisão: Concedido (unânime) Órgão: Pleno Data: 04/09/68

Detalhes: Nulidade da citação por edital de Darcy Ribeiro. É nula a citação por edital de réu asilado no estrangeiro em local certo e sabido. É necessária a expedição de Carta Rogatória. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação. Referência ao HC 29.567 (Ivo de Magalhães). Amaral Santos é contra mas vota a favor.

HC n.º 45.741/MG
Decisão: Denegado (maioria) Órgão: 3.a Turma Data: 06/09/68
Detalhes: Caso relacionado à "Guerrilha do Caparaó". O paciente, não denunciado inicialmente, foi denunciado a partir do surgimento de novas provas. Essa segunda denúncia foi considerada inepta pelo Juiz Auditor e restabelecida pelo STM. Denúncia considerada apta, preenchidos os requisitos. A alegação de que os elementos trazidos são os mesmos da outra denúncia implica avaliação de matéria de prova, que não pode ser feita pela ausência de material. Divergência do Min. Hermes Lima, que concedia a ordem, com base na rejeição das duas denúncias pelo auditor, sendo a segunda quase repetição da primeira.

HC n.º 46.024/GB (RTJ 47, v. II, p. 437)
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 10/09/68
Detalhes: Não caracteriza crime contra a Segurança Nacional a realização de conferência ou a presença em reunião que se supõe comunista. Falta de justa causa.

HC n.º 45.751/GB
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: Data: 10/09/68
Detalhes: Nulidade de citação por edital a réu asilado em local certo e sabido no estrangeiro.Ordem concedida para anular o processo desde a citação.Extensões deferidas em 10/09/68 (unânime) e 03/12/68 (unânime) Precedente: HC 45.750 (04/09/68)

HC n.º 46.009/GB (RTJ 50, v.II, p. 486)

Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 17/09/68
Detalhes: Denúncia inepta, quanto à qualificação de circunstância, e ausência de justa causa para o processo, pois nenhum delito foi qualificado. Extensões concedidas em 24/09/68 (unânime), 15/10/68 (unânime), 29/10/68 (unânime), 20/11/68 (unânime) e 03/12/68 (unânime)

HC n.º 46.060/GB (RTJ 50, v. II, p. 558)
Decisão: Concedido (maioria) Órgão: Pleno Data: 18/09/68
Detalhes: Impetrado por Vladimir Palmeira (Presidente UNE) contra decreto de prisão preventiva. Reafirmada a competência das autoridades militares para instaurar IPMs para apurar crimes contra a Segurança Nacional (Precedente: HC 45.231 – J. 16/04/68). Divergência dos Mins. Adaucto Cardoso, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Ordem concedida, pois a prisão preventiva foi determinada por autoridade incompetente (2.a Auditoria da Aeronáutica), uma vez que já se encontrava preventa a 2.a Auditoria da Marinha. Divergência dos Mins. Amaral Santos e Barros Monteiro, que negavam a ordem, não reconhecendo a prevenção.

HC n.º 45.780/RS
Decisão: Não conhecido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 30/09/68
Detalhes: Alegação de incompetência da Justiça Militar para o processo. Não conhecimento, face à inexistência de conflito de competência e à ausência de manifestação do STM sobre o alegado.

HC n.º 46.118/SP (RTJ 52, v. II, p. 435)
Decisão: Denegado (maioria) Órgão: Pleno Data: 02/10/68
Detalhes: Caso "Jânio Quadros". Aplicação da Medida de Segurança do art. 16, IV, "c", A.I. 2 (domicílio determinado). Possibilidade, em virtude da norma ainda estar vigente em relação aos que tiveram suspensos os direitos políticos por dez anos, por força do art. 173, CF/67, que aprovou e excluiu de apreciação judicial os atos de suspensão dos direitos políticos e os de natureza legislativa, baixados com base nos Atos Institucionais e

Complementares. Divergência dos Mins. Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada, que consideraram ilegal a medida, face à revogação do AI 2.

HC n.º 46.065/GB (RTJ 50, v. III, p. 627)
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: Pleno Data: 03/10/68
Detalhes: Excesso de prazo na prisão preventiva. Não acolhidas as alegações de falta de justa causa e de motivação para o decreto de prisão preventiva. O Min. Victor Nunes fez considerações, em questão de ordem, sobre a extinção das entidades estudantis, em especial a da UnB, que, não entendia extinta, por não haver sido ainda modificado o estatuto da Universidade. A Q. O. não foi apreciada.

HC n.º 45.939/GB (RTJ 49, v. I, p. 253)
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 07/10/68
Detalhes: Condenação por suposta tentativa de subverter a ordem política. Por não haverem sido realizados atos de execução, mas apenas os meramente preparatórios, não se configura o crime. " Abolitio criminis" reconhecida, não se podendo reconhecer, residualmente, nem mesmo o crime de conspiração. Extensão concedida em 04/11/68 (unânime)

HC n.º 46.103/PE (RTJ 48, v. II, p. 386)
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 14/10/68
Detalhes: Suposta colaboração em filme subversivo, nem juntado aos autos. denúncia e falta de justa causa para a condenação. Inépcia da inicial.

HC n.º 46.042/GB (RTJ 49, v. II, p. 521)
Decisão: Denegado (maioria) Órgão: 1.a Turma Data: 21/10/68
Detalhes: Antes da edição do AI 2, o STM havia se pronunciado no sentido de o T.J de Sergipe era competente para julgar o Paciente, ex-governador do Estado. Após a edição do referido ato, o STM julgou outro conflito de competência, determinando a competência da Justiça Militar, que é objeto do

HC. Não se trata de ofensa à coisa julgada, pois o STM reviu a sua decisão e, ademais, o paciente havia perdido o privilégio de foro por força do AI 2. Não há ação penal nem pedido de arquivamento do IPM. Divergência dos Mins. Victor Nunes e Lafayette de Andrada, afirmando que questão de competência, uma vez resolvida, não se reabre.

HC n.º 46.059/GB
Decisão: Prejudicado (unânime) Órgão: Pleno Data: 30/10/68
Detalhes: HC prejudicado, por haver cessado a coação ilegal. Prisão preventiva decretada contra estudantes da UnB. As alegações de falta de justa causa e de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva foram afastadas. Beneficiou-se apenas um dos pacientes, que se achava preso por mais tempo que o permitido pelo DL 314. Min. Victor Nunes trouxe novamente a questão das entidades estudantis (HC 46.065), que não foi apreciada por ser estranha ao pedido. O processo foi julgado prejudicado pelo fato do paciente ter HC concedido no STM, nesse ínterim.

HC n.º 46.234/SP
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 3.a Turma Data: 31/10/68
Detalhes: Excesso de prazo na formação da culpa de réu preso em flagrante. Alegações de invalidade do auto de prisão em flagrante, inépcia da denúncia e falta de justa causa desacolhidas.

HC n.º 46.262/RS
Decisão: Denegado (unânime) Órgão: 3.a Turma Data: 31/10/68
Detalhes: Alegações de inépcia da denúncia e falta de justa causa improcedentes. A denúncia, apesar de mal-feita não é inepta. A alegação de falta de justa causa só pode ser examinada a partir da análise do conjunto probatório, o que será feita no processo regular.

HC n.º 46.235/SP (RTJ 47, v. II)
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 04/11/68

Detalhes: Excesso de prisão em flagrante (preso em passeata). Referência ao HC 46.072 (J. 23/10/68 – Pleno).

HC n.º 46.305/GO
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 05/11/68
Detalhes: HC preventivo. Fatos anteriores ao DL 314/68. Falta de justa causa. Adesão ao marxismo como doutrina não é crime, enquanto não se passa à execução de atividades específicas tipificadas na LSN. Depoimentos de co-réus obtidos sob tortura.

HC n.º 46.258/RS
Decisão: Denegado (maioria) Órgão: 3.a Turma Data: 08/10/68
Detalhes: Imputação por fatos ocorridos antes da Revolução e pela resistência a ela. Alegação de falta de justa causa repelida, pois os fatos são individualizados e capitulados na LSN. Divergência dos Mins. Hermes Lima e Gonçalves de Oliveira, que consideraram a imputação feita com base no DL 314/67 inaceitável, pois os fatos foram anteriores a ele, sujeitos à Lei 1.802/53. Por isso, concediam a ordem.

HC n.º 46.188/SP
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 12/11/68
Detalhes: Nulidade de citação por edital de réu asilado no estrangeiro em local certo e sabido. Processo anulado desde a data de citação.

HC n.º 46.261/RS
Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 18/11/68
Detalhes: Nulidade da citação por edital de réu que tinha endereço conhecido. Impõe-se a citação pessoal e a anulação do processo a partir da citação anulada.

HC n.º 46.352/GB
Decisão: Denegado (maioria) Órgão: 1.a Turma Data: 19/11/68

Detalhes: Alegação de falta de justa causa para a condenação por co-autoria, se fundada em depoimento contraditório, que não a comprovou. Ordem denegada, pois o exame da adequação da prova à condenação não pode ser feito em HC. O recurso cabível é a Apelação e foi exercido. Divergência do Min. Victor Nunes, que considerou que os condenados foram tomados a esmo e condenados por testemunha interessada em condenar alguém. Se o promotor acusa e o juiz condena contra a evidência da prova, há que se apreciar e conceder o HC. Pediu conversão do julgamento em diligência. Sendo vencido, votou pela concessão da ordem por falta de justa causa.

HC n.º 46.415/GB (RTJ 49, v. III, p.842)
Decisão: Concedido (maioria) Órgão: Pleno Data: 28/11/68
Detalhes: HC preventivo impetrado por Darcy Ribeiro contra ordem de prisão exarada pelo Comandante da 1.a Divisão Blindada do 1.o Exército, com base no art. 156, CJM, julgada legal pelo STM (HC 29.824 – "O art. 156, CJM, não foi revogado e é aplicado a civis nos casos previstos em lei. Instaurado IPM, a autoridade que o presida poderá, com fundamento nesse artigo, decretar a prisão do indiciado, não estando obrigada a fundamentar seu despacho. Indefere-se o pedido") Concedido o HC, por não se tratar de prisão em flagrante nem preventiva, mas sim de prisão para averiguações, vedada pela CF. Além disso, a ordem não estava fundamentada nem havia sido comunicada ao Juiz competente. A ressalva do art. 56, DL 314/67, impede a extensão a civis da prisão estabelecida no art. 156, CJM, para averiguações. Impossibilidade da coexistência de dois sistemas (54, LSN – prisão preventiva X 156,CJM). Divergência dos Mins. Themístocles Cavalcanti, Thompson Flores e Adalício Nogueira, que concediam a ordem, em parte, pela falta de fundamentação e de comunicação ao juiz competente. O art. 156, CJM, não foi revogado e poderia ser aplicado a civis. Divergência do Min. Amaral Santos, que negava a ordem, admitindo a existência da prisão para averiguações aplicada a civis nos crimes da LSN (156,CJM), não havendo, no caso, qualquer ilegalidade ou abuso de poder pelo coator.

HC n.º 46.379/GB

Decisão: Denegado (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 03/12/68

Detalhes: Alegação de inépcia da denúncia afastada. O exame detalhado das provas no processo afasta eventuais imperfeições da denúncia. Não se pode cogitar de inépcia desta após julgamento de mérito proferido por Tribunal Superior.

HC n.º 45.995/MG

Decisão: Denegado (unânime) Órgão: 1.a Turma Data: 10/12/68

Detalhes: Paciente preso em flagrante " pixando" muro com inscrições subversivas.É prematuro o exame da falta de justa causa por não se encontrar o paciente preso.

HC n.º 46.441/SP

Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 10/12/68

Detalhes: Paciente preso em flagrante durante Congresso da UNE em Ibiúna/SP. Excesso de prisão (mais de 60 dias). Concedida a ordem, sem prejuízo da Ação Penal.

HC n.º 46.471/SP

Decisão: Concedido (unânime) Órgão: 2.a Turma Data: 10/12/68

Detalhes: Congresso da UNE. Ordem concedida por excesso de prisão. Extensão concedida na mesma data (unânime)

HC n.º 46.470/SP (RTJ 55, v. I, p. 239)

Decisão: Concedido (unânime) Órgão: Pleno Data: 12/12/68

Detalhes: Congresso da UNE (Pacientes: José Dirceu e Vladimir Palmeira, entre outros) Trazido a julgamento em 11/11/68, foi convertido em diligência para se aguardar informações. Foi desacolhida a alegação de excesso de prisão, por não se poder estender o prazo máximo de prisão preventiva (60 dias) para os casos de prisão em flagrante. Divergência dos Mins. Themístocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Aliomar Baleeiro e Victor Nunes.

Ausente o Min. Gonçalves de Oliveira e licenciados Hermes Lima, Djaci Falcão, Lafayette de Andrada. Impedido Evandro Lins. No dia seguinte, concedeu-se a ordem, por excesso de prazo, assentando-se o entendimento de que o prazo máximo para a prisão preventiva (art. 54, LSN – 60 dias) estende-se também para a prisão em flagrante, em face de precedentes. Unânime.